

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA -
FORO

REGIONAL DE ROLÂNDIA
VARA CÍVEL DE ROLÂNDIA - PROJUDI

**Avenida Presidente Arthur Bernardes, 723 - Rolândia/PR - CEP: 86.600-000 - Fone:
(43) 3311-3350**

Autos nº. 0004301-83.2018.8.16.0148

Processo: 0004301-83.2018.8.16.0148
Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto Principal: Esbulho / Turbação / Ameaça
Valor da Causa: R\$30.000,00
Polo Ativo(s): ██████████
Polo Passivo(s): PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS

Vistos e examinados.

1. Trata-se de ação de reintegração de posse de bem móvel cumulada com antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ██████████ ██████████, em face de pessoas incertas e desconhecidas integrantes das manifestações.

Sustenta que desde a última quinta-feira, dia 24.05.2018, em razão da greve dos caminhoneiros, vem sendo impedida de exercer a posse precária do caminhão com placas ██████████, de sua propriedade, o qual estaria retido no endereço Rodovia Celso Garcia Cid, s/n - PR 445 - Km 386 (em frente à INCOEX), telefone (43) 3253-1586, caixa postal 284, CEP: 86.185-520, Cambé - PR. Aduz que o caminhão está impedido de descarregar aproximadamente três mil quilos de carne, que é o equivalente a aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como de se locomover.

Pugna pela concessão de liminar de reintegração de posse para assegurar "**o livre carregamento e o transporte do caminhão supra, ficando autorizado o uso de força policial, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para qualquer pessoa física identificada que dificulte ou impeça a circulação do veículo e a descarga dos produtos alimentícios**".

É o que basta relatar. Decido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA -
FORO

REGIONAL DE ROLÂNDIA
VARA CÍVEL DE ROLÂNDIA - PROJUDI

2. A ordem normativa nacional assegurou, por normas constitucionais, a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CF/88), a garantia **Avenida Presidente Arthur Bernardes, 723 - Rolândia/PR - CEP: 86.600-000 - Fone: (43) 3311-3350**

à liberdade de reunião em local aberto ao público, independentemente de autorização (inciso XVI do referido artigo), e ainda o direito de greve (art. 9º, caput, da CF/88).

Entretanto, nenhum direito fundamental pode ser considerado absoluto, porquanto encontra limites em outros direitos fundamentais.

No caso do movimento encabeçado pelos caminhoneiros em todo o país, apesar de suas boas intenções, resta inequívoco que houve um transbordamento dos limites constitucionais, já que passou a atingir outros direitos fundamentais, não só dos caminhoneiros, como também dos proprietários dos caminhões, dos proprietários das cargas, além da população que vem sendo prejudicada pelo desabastecimento de combustíveis, de alimentos, de medicamentos e de outros produtos tidos como essenciais.

Em relação à parte autora, restou comprovado nos autos que se trata de empresa que atua no comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados (mov. 1.9), bem como, que seu veículo (Caminhão VW/13.190 Worker – XXXXXXXXXX) está retido, por pessoas incertas e não identificadas, no Município de Cambé (PR), colocando em risco, não apenas o patrimônio da parte autora, como também toda a carga que está transportando.

Reitero que não se justifica que o direito de manifestação dos caminhoneiros e seus simpatizantes venha a se sobrepor ao direito da parte autora de exercer livremente a sua atividade econômica (art. 170, parágrafo único da Constituição Federal)), sendo evidente que também está sendo violado o direito fundamental da livre locomoção de pessoas e bens (art. 5º, inciso XV da Constituição Federal).

3. Da mesma forma, considero demonstrado que a não concessão do pedido de urgência formulado na inicial implicará à parte autora um dano concreto, atual e grave, bem como de difícil reparação, já que não vem podendo exercer sua atividade empresarial, o que coloca em risco a sua lucratividade,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA -
FORO

REGIONAL DE ROLÂNDIA
VARA CÍVEL DE ROLÂNDIA - PROJUDI

impedindo-a de cumprir seus compromissos financeiros com seus fornecedores e seus empregados.

**Avenida Presidente Arthur Bernardes, 723 - Rolândia/PR - CEP: 86.600-000 - Fone:
(43) 3311-3350**

4. Por fim, deve ser tido como inadequado e inepto o pedido constante do item "B", que fica, a partir de então, excluído. Referido item diz respeito à imposição de ordens à Polícia Militar do Paraná e à Polícia Rodoviária Federal. Mencionadas instituições estão subordinadas ao Poder Executivo e ao Ministério da Justiça, respectivamente, de maneira que não é dado ao Judiciário impor-lhes medidas sem que haja sua prévia integração à demanda.

5. Diante do exposto, **concedo a tutela de urgência pleiteada** por [REDACTED], **reintegrando-a na posse do Caminhão VW/13.190 Worker – [REDACTED] assegurando-se o livre carregamento e o transporte do veículo, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento de ordem judicial desde já arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada sujeito que à presente ordem se opuser, sem prejuízo da responsabilização na esfera criminal.**

6. **Como o polo passivo desta ação é composto por pessoas indeterminadas, serve a presente decisão, que será assinada eletronicamente, como mandado de intimação, para ser apresentada a qualquer indivíduo ou pessoa jurídica que obste o cumprimento desta ordem judicial. Caberá ao advogado da parte autora fazer chegar uma via desta decisão, que estará disponibilizada no sistema eletrônico de movimentação processual (PROJUDI) ao motorista do caminhão.**

7. Na forma dos artigos 256, inciso I e 257, ambos do CPC/2015, determino que os réus sejam citados por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que apresentem sua resposta, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

8. Int. Dil. Nec.

Rolândia (PR), 30 de maio de 2018.

Renato Cruz de Oliveira Junior



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA -
FORO**

**REGIONAL DE ROLÂNDIA
VARA CÍVEL DE ROLÂNDIA - PROJUDI**

Juiz de Direito Substituto Plantonista